



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358246-42.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIANE MENDES RAMOS REMPEL, é agravado SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2358246-42.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Liliane Mendes Ramos Rempel

Agravado: Sav Nexxos Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios

Interessados: Remtafer Produtos Siderúrgicos Ltda., Patricia Cristine Scussiato de Andrade Taborda, Juliano Rempel e Jose Antonio Taborda Junior

Juízo de origem: 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.050-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência da executada, ora agravante, contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Recorrente que não comprovou o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso conforme exigido pela lei processual. Ausência de comprovação de recolhimento do preparo que implica em pagamento dobrado, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Agravante que devidamente intimada a recolher o preparo em dobro quedou-se inerte, limitando-se a trazer aos autos de forma extemporânea, o comprovante de pagamento do preparo de forma simples. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LILIANE MENDES RAMOS REMPEL contra a decisão de fls. 151/152, proferida pela MMª Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Doutora Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, a qual, em ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora agravante, reconhecendo a legitimidade do exequente, ora agravado, para figurar no polo ativo da demanda.

Inconformada, sustenta a agravante, em breve relato, que a decisão combatida merece reforma, uma vez que o fundo exequente não é o mesmo que consta no título executado.

Afirma que o credor original endossou o título ao exequente, ora agravado, sem anuência do devedor principal e dos solidários, em flagrante violação à cláusula 12.1 da referida Cédula de Crédito Bancário executada, a qual prevê que eventual endosso só poderia ser concretizado após a assinatura do emitente e dos devedores solidários, fato que não se verificou.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, pugna a recorrente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente, ora agravado, extinguindo-se a ação em face da ora recorrente por ausência de título executivo certo, líquido e exigível.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação do agravado.

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não é beneficiária da gratuidade processual, contudo, interpôs o presente recurso sem a comprovação de recolhimento do preparo recursal, sendo em seguida intimada à fl. 10 deste recurso para recolher o preparo em dobro nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Ato contínuo, a recorrente peticionou às fls. 13/15 destes autos, informando que realizou o preparo tempestivamente (13.11.2024), contudo, por um lapso, deixou de apresentar o comprovante de pagamento do preparo no ato de interposição do recurso.

Nesse sentido, o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Como se vê, a norma processual é suficientemente clara ao afirmar que a intimação para recolhimento em dobro do preparo não está relacionada à falta de pagamento do preparo, mas sim à ausência de comprovação de recolhimento no ato de interposição do recurso, no entanto, mesmo intimada a suprir o vício indicado, a recorrente quedou-se inerte, limitando-se a trazer aos autos comprovante de pagamento do preparo de forma simples, o que demonstra insuficiência do preparo.

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento foi interposto no dia **19.11.2024** e o comprovante do recolhimento do preparo foi anexado aos autos apenas no dia **10.12.2024**, mais de 20 dias após a interposição do recurso, configurando-se, desse modo, a extemporaneidade da juntada do comprovante e, por consequência, a preclusão temporal.

Sobre a questão em análise, confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. 2. Ausente alguma das documentações no ato da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil. 3. No caso, o agravante foi intimado para providenciar o recolhimento em dobro, todavia, juntou apenas o comprovante do pagamento simples, efetuado na data da interposição do recurso, o que demonstra a insuficiência do preparo, apta a ensejar a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187 deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei) (AgInt no AREsp 1651771/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 07/10/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

“AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC E SÚMULA 187/STJ. IMPROVIMENTO. 1.- No tocante à deserção, a jurisprudência deste Tribunal entende que, na interposição de Recurso Especial, “a comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal” (REsp 655.418/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.5.2005). [Grifamos]. 2.- Está consolidado entendimento, neste Superior Tribunal, (Súmula nº 187) e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no Tribunal de origem, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Assim, deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 510132/RS, Ministro Sidnei Beneti, T3, j. em 05/08/2014).

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de
Justiça:

TELEFONIA- AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESACOMPANHADO DAS CUSTAS DO PREPARO. LEI PROCESSUAL CIVIL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO (ART. 1.007, CAPUT, DO CPC). DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC). JUNTADA DE GUIA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PAGAMENTO DO PREPARO QUE IMPLICA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO. COMANDO JUDICIAL DESATENDIDO. PENA DE DESERÇÃO APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. (ART. 85, § 11, DO CPC). Apelação não conhecida. (Apelação nº 0048539-85.2023.8.26.0100 – Relatora: Des. Cristina Zucchi – Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado – 12.03.2025);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Ante a fundamentação exposta, verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (preparo), impondo-se o reconhecimento da deserção.

Posto isso, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica